



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 111/2015-CGJ

Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501826-20.2015.8.06.0026
Assunto: Mandado de Segurança nº 28.215

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para o devido conhecimento, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 28.215 (anexo), tendo como impetrantes a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação Nacional dos Magistrados da justiça do Trabalho- ANAMATRA, e impetrado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução nº 82, de 09 de Julho de 2009), nos termos da Decisão deste signatário (p. 10).

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



Supremo Tribunal Federal

TELEX

A Sua Excelência o Senhor
Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará

MANDADO DE SEGURANÇA N. 28.215

IMPETRANTES: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do
Trabalho - ANAMATRA

Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
IMPETRADO: Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 82, de 9
de julho de 2009)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Teori Zavascki,
Relator, proferiu decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia
segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro,
Secretário Judiciário/STF.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Secretário Judiciário/STF, João Bosco Marcial de Castro.

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 28.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -
AJUFE
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO
Nº 82, DE 9 DE JULHO DE 2009)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consistente na edição da Resolução 82/2009, que *"Regulamenta as declarações de suspeição por motivo de foro íntimo"*. Alegam os impetrantes, em síntese, que: (a) o ato questionado tem efeitos concretos, razão pela qual não se aplica ao caso o teor da Súmula 266/STF; (b) há vício de inconstitucionalidade formal, pois o CNJ criou norma de natureza processual; (c) a resolução compromete a autonomia do Poder Judiciário e contraria o Estatuto da Magistratura; e, ademais, ofende o direito à privacidade dos magistrados e vulnera o seu exercício profissional; (d) no julgamento do HC 72.798, pelo Supremo Tribunal Federal, *"não prevaleceu o entendimento de que seria necessário ao Juiz expor o 'motivo íntimo', com base no art. 93, IX, da CF, tal como fundamentou o CNJ na Resolução nº 82"* (fl. 30); (e) houve desrespeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a resolução não impõe a mesma obrigação aos membros dos Tribunais Superiores. Pedem, ao final, seja concedida a ordem para afastar as exigências da Resolução 82 do CNJ, *"dada a inconstitucionalidade e ilegalidade desta"* (fl. 43).

Foi deferido o pedido de liminar pelo então Relator, Min. Ayres Britto, decisão impugnada por agravo regimental da União (fls. 682/704). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/127). A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela *"extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Súmula 266/STF), prejudicado o agravo*

Supremo Tribunal Federal

MS 28215 / DF

regimental" (fls. 708/712).

2. É inviável a presente ação de mandado de segurança. Isso porque a pretensão dos impetrantes esbarra no enunciado da Súmula 266 desta Corte, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". Tanto é assim que a constitucionalidade formal do ato questionado também é invocada na petição inicial, daí o ajuizamento, pelos ora impetrantes, da ADI 4.260 (Rel. Min. Rosa Weber, pendente de julgamento), tal como informado pelo CNJ à fl. 122. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de não admitir a utilização do mandado de segurança como típica ação direta de inconstitucionalidade, conforme o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - ATO EM TESE - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles - como as leis ou os seus equivalentes constitucionais - que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não

Supremo Tribunal Federal

MS 28215 / DF

podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe 2-6-2014).

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula 266 do STF em outros casos envolvendo resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 88/CNJ, DE 8/9/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28332 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15-06-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014)

Supremo Tribunal Federal

MS 28215 / DF

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE O NEPOTISMO. LEI EM TESE. INCABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Resolução 20/CNJ tem eficácia erga omnes, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário. II - Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades. III - Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente. IV - Agravo improvido. (MS 27188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 20-02-2009)

Ademais, no MS 28.089 (Rel. Min. Roberto Barroso), foi revogada a decisão liminar deferida pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa, e negado seguimento ao mandado de segurança impetrado contra a mesma Resolução 82/2009 do CNJ, decisão publicada no DJe de 9/10/2014, e transitada em julgado em 28/10/2014.

3. Não se tem presente, portanto, a indicação de ato que pudesse configurar ilegalidade ou abusividade de poder da autoridade apontada como coatora.

4. Diante do exposto, revogo a liminar e nego seguimento ao pedido. Prejudicado o agravo regimental da União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8501826-20.2015.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providência

Interessado(a): Supremo Tribunal Federal - STF

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3795/ 2015/CGJ-CE

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, encaminhando para ciência, por parte desta Casa Corregedora, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 28.215, tendo como impetrantes: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, e impetrado: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução nº 82, de 09 de julho de 2009).

Desta forma, **determino** seja expedido Ofício Circular aos Juízes do Estado do Ceará, para que tomem ciência do interior teor do mencionado *mandamus*.

Cópia deste despacho servirá como Ofício Circular, devendo ser acompanhado da peça exordial.

Comunique-se à parte interessada acerca do conteúdo deste despacho.

Após cumprido o expediente, arquivem-se os autos.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria Geral da Justiça para providências.

Fortaleza, 24 de agosto de 2015.

Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça